

## Processo T-38/96

### Guérin automobiles contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Acção por omissão — Extinção da instância —  
Acção de indemnização — Inadmissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de 10 de  
Julho de 1997 ..... II - 1225

#### Sumário do acórdão

1. *Acção por omissão — Pessoas singulares ou colectivas — Omissões susceptíveis de recurso — Omissão da Comissão de tomar posição sobre uma queixa por violação das regras de concorrência e omissão, no mínimo, de dirigir ao autor da queixa uma comunicação provisória nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63*  
(Tratado CE, artigo 175.º; Regulamento n.º 99/63 da Comissão, artigo 6.º)
2. *Acção por omissão — Notificação da instituição — Tomada de posição na acepção do segundo parágrafo do artigo 175.º do Tratado — Conceito — Carta enviada nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63 ao autor de uma queixa por violação das regras de concorrência — Envio ocorrido no decurso da instância — Desaparecimento do objecto da acção — Extinção da instância*  
(Tratado CE, artigo 175.º, segundo parágrafo; Regulamento n.º 99/63 da Comissão, artigo 6.º)

3. *Processo — Petição inicial — Exigências de forma — Identificação do objecto do litígio — Exposição sumária dos fundamentos invocados — Pedido de reparação dos prejuízos causados por uma instituição comunitária*

[Estatuto do Tribunal de Justiça CE, artigo 19.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 44.º, n.º 1, alínea c)]

1. O autor de uma queixa nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 17 de denúncia da violação das regras de concorrência do Tratado tem o direito, decorrido um prazo razoável após a entrega da queixa, de obter uma tomada de posição por parte da Comissão e, no mínimo, uma comunicação provisória nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63, pelo que, caso tal comunicação não lhe tenha sequer sido remetida, apesar de uma intimação nesse sentido, a correspondente acção por omissão é admissível.
  2. Uma carta da Comissão dirigida ao autor de uma queixa por violação das normas comunitárias de concorrência, que seja conforme com as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63, constitui uma tomada de posição na acepção do segundo parágrafo do artigo 175.º do Tratado. Tal carta ainda que enviada no decurso da instância, põe fim à omissão da Comissão, privando assim de objecto a acção por omissão contra esta intentada.
  3. Por força do artigo 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, a petição deve conter o objecto do litígio e uma exposição sumária dos fundamentos do pedido. Essa indicação deve ser suficientemente clara e precisa para que o demandado possa preparar a sua defesa e o Tribunal possa decidir a acção, eventualmente, sem mais informações em seu apoio. A fim de garantir a segurança jurídica e uma boa administração da justiça, é necessário, para que uma acção seja admissível, que os elementos essenciais de facto e de direito em que assenta resultem, pelo menos sumariamente, mas de uma maneira coerente e compreensível, do texto da própria petição.
- Para cumprir estas exigências, uma petição que vise a reparação de danos causados por uma instituição comunitária deve conter elementos que permitam identificar o comportamento que o recorrente reprova à instituição, as razões pelas quais considera que existe um nexo de causalidade entre o comportamento e o prejuízo que pretende ter sofrido, bem como a natureza e a extensão deste prejuízo.